

PROJETO DE LEI N° 370 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

LIDO NO EXPEDIENTE
EM, 05/12/2023
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE ASSISTIDA POR UNIDADE DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, CUJA GESTAÇÃO TERMINE EM ABORTAMENTO ESPONTÂNEO OU EM MORTE PERINATAL, PODER PERMANECER EM ÁREA DISTINTA DAQUELA ONDE ESTÃO ALOJADAS AS MÃES ACOMPANHADAS DE NASCITUROS.

Artigo 1º - Nos casos em que o parto realizado em unidade pública de saúde em funcionamento no Estado do Piauí resultar em abortamento espontâneo ou em morte perinatal, será garantido à mulher o direito de optar por permanecer em área reservada, se possível individual, distinta daquela onde estão alojadas as mães acompanhadas de nascituros.

Artigo 2º - A gestante que se enquadrar nas situações descritas nesta Lei receberão atendimento humanizado, com comunicação sensível a respeito da perda do filho, além de acompanhamento psicológico e oferta de cuidado terapêutico voltado ao reconhecimento e acolhimento do luto.

Artigo 3º - Para o devido cumprimento da Lei, o poder executivo, através de sua Secretaria de Saúde, deverá elaborar o planejamento e executá-lo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 05 de dezembro de 2023.

Aldo Gil do Melo

Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas

JUSTIFICATIVA

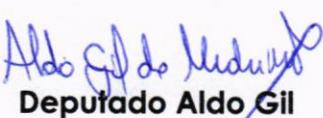
A expectativa da maternidade gera sentimentos profundos na mulher relacionados com as representações de família, maternidade, construção do futuro e conexões intergeracionais, estando à esperança e o medo entre as emoções mais presentes durante esse importante momento.

Mas quando, no percurso gestacional, a mulher é obrigada a enfrentar a terrível perda do seu filho (a), todos os sonhos e expectativas de futuro desaparecem, sendo substituídos pelo sentimento de profundo vazio e dor. Nesse momento, a mulher precisa de todo o apoio para lidar com o luto que enfrenta, principalmente, no espaço que marcaria a chegada do seu filho (a).

É preciso reconhecer e acolher o sofrimento, dando-lhe a oportunidade de superar essa imensa dificuldade. Tal reconhecimento deve estar presente nas políticas públicas, com o estabelecimento de protocolos de acolhimento a partir da própria maternidade, começando pela acomodação dessa mulher em lugar próprio, diferenciado daqueles em que estão as mães com seus nascituros, além de incluir a comunicação sensível da perda, a oferta de terapêutica e apoio psicológico voltados ao luto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – Teresina-PI, 05 de dezembro de 2023.



Deputado Aldo Gil

Deputado Estadual – Partido Progressistas